

Pressupostos de legitimidade da justiça e do direito na contemporaneidadeAntonio Carlos Wolkmer¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Uma discussão sobre a natureza da legitimidade. 3 A questão dos fundamentos pluralistas da justiça. 4 Formas plurais de legitimidade do direito. 5 Conclusão. Referências.

Resumo: No espaço do pluralismo jurídico democrático e participativo, o autor propõe repensar as formas de legitimidade embasadas no surgimento de novos sujeitos sociais e nas suas lutas objetivando a satisfação justa das necessidades humanas. Tendo presente tal compreensão, projeta-se um novo significante de “justiça” e de “novos direitos” enquanto expressão mais autêntica da resistência, emancipação e vida social com dignidade.

Palavras-chave: pluralismo jurídico, legitimidade, justiça, novos direitos

Abstract: In the space of the Legal Pluralism and participatory democracy, the author suggests ways to rethink embasadas legitimacy in the emergence of new social subjects and their struggles aiming to satisfy human needs of the fair. Bearing in mind this understanding, projects itself significant, a new “justice” and “new rights” as a more authentic expression of resistance, emancipation and social life with dignity.

Key-words: legal pluralism, legitimacy, justice, new rights

1 Introdução

Frente ao aparecimento de novas formas de dominação, de colonialismo e de exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo que afetaram substancialmente práticas sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar a capacidade de resistência e de articulação da sociedade civil, o retorno dos sujeitos históricos e a produção da juridicidade a partir do viés criativo da pluralidade de fontes normativas. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica pluralista e democrática, fundada nos valores do poder social compartilhado está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimidade. A força dessa eficácia passa, antes de tudo, pela capacidade de luta e de criação dos atores políticos envolvidos e pela satisfação de suas necessidades e reivindicações. Por conseguinte, ante a crise de hegemonias na modernidade, *crise institucional* (Estado, Democracia representativa), *crise de valores* (fundamentos, princípios, ética) e *crise de justiça*, urge repensar e propor perspectivas críticas e emancipadoras para o

¹ O autor é professor titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFSC. Doutor em Filosofia do Direito e da Política. Sócio efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). Pesquisador do CNPq. Professor visitante de várias universidades brasileiras e da Universidad Pablo de Olavide (Sevilha-Espanha). Autor de diversos livros, dentre os quais: *Ideologia, Estado e Direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; *História do Direito no Brasil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007; *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006; *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Direito contemporâneo. Para tanto, há que se buscar produção de conhecimento, estratégias de ação e articulações consensuais, tendo em conta novas formas de legitimidade.

2 Uma discussão sobre a natureza da legitimidade

Uma questão clássica tem sido, seja da Filosofia Política, seja da Filosofia do Direito, a problematização da legitimidade e da legalidade. É significativo constatar que a ordem normativa, que estrutura e justifica a prática do poder societário, tenha de ser justa e eticamente incorporada pelos integrantes da comunidade.

A análise tradicional dos juristas de associar legitimidade e legalidade, ou mesmo privilegiar esta sobre aquela, conduz a discutir o problema da legitimidade no Direito, o que seja o Direito legítimo e redefinir seu aspecto conceitual, delineando os horizontes de uma teoria crítica da legitimidade.

Antes de mais nada, torna-se importante aclarar, como já foi feito atentamente em outro momento², que a *legalidade* “reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva. Compreende a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que são obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional”. Já a *legitimidade* refere-se à “esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos. Acima de tudo, a concretização da legitimidade supõe a transposição da simples detenção do poder e a conformidade com o justo advogadas pela coletividade”³.

Cumprir observar que a função de legitimar não se explica só como justificação do Direito e do Estado, mas como ação consensualizada destinada a produzir adesão e integração social. O processo de legitimação surge “não por temor ou obediência, mas porque os atores sociais reconhecem tal condição como boa e justa”⁴.

Na sua formação histórica, as expressões *legitimidade* e *legalidade* foram confundidas, e poucas vezes distinguidas, tanto no Direito Romano quanto no Direito Canônico. Somente na França do século XVIII, com as discussões políticas pós-revolucionárias, é que ganhou importância e ficou clara a distinção entre legitimidade e legalidade⁵. Quanto ao estudo histórico-evolutivo, alguns cientistas sociais e juristas realçaram a identificação dos conceitos: muitos privilegiaram (tradicionalmente os juristas) a legalidade, outros a legitimidade (cientistas sociais).

² WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

³ WOLKMER, *Op. cit.*, p. 81.

⁴ WOLKMER, *Ibidem*, p. 81.

⁵ WOLKMER, *Ibidem*, p. 82.

De maneira mais acabada, Max Weber foi o primeiro a discutir de forma sistemática os tipos de legitimidade das sociedades democráticas. Não só “soube distinguir uma legitimidade apoiada na racionalidade da lei de outras legitimidades geradas por critérios de religião, tradição, carisma e emoção”, como, sobretudo, estabeleceu “a conexão entre as noções de legalidade e legitimidade”⁶.

Para expressar um rigoroso formalismo jurídico, ninguém melhor do que Hans Kelsen para quem a legitimidade é uma mera consequência da ordem jurídica posta, um princípio que se confunde com a validade de uma legalidade.

No âmbito da tradição do publicismo jurídico, autores como Hermann Heller distanciaram-se de Hans Kelsen e Carl Schmitt, propondo não só uma distinção entre legitimidade e legalidade, mas defendendo ainda a necessária fundamentação da legitimidade conforme princípios inerentes à ética e à justiça⁷.

Ao analisar a legalidade no interior de um Estado de Direito democrático, Elias Diaz assinala as múltiplas faces que pode assumir a legitimidade. Isso explica a existência de legitimidades mais libertadoras ou mais opressoras, legitimidades que são mais deformantes ou menos ideológicas, legitimidades que permitem maior ou menor integração⁸.

Por fim, cabe trazer as preocupações de J. Habermas para a questão da legitimidade do Direito nas atuais sociedades pluralistas e em processo de globalização. Para Habermas, não se pode mais buscar a fundamentação do moderno direito positivo no ideal platônico, tampouco na eticidade kantiana, mas no procedimento democrático calcado num acordo comunicativo entre sujeitos participantes⁹. Desta feita, as formas religiosas e tradicionais de legitimação são agora suplantadas por formas discursivas de legitimação, capazes de atribuir faticidade e validade às normas jurídicas¹⁰. Naturalmente, para Habermas, “o processo democrático da criação do Direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade”, extraindo a força de sua legitimação da teoria racional do discurso¹¹.

Uma vez elencadas algumas interpretações sobre as formas de conceber a questão da legitimidade e de que esta não se confunde com o processo de legalidade, passa-se agora a explorar as possibilidades de constituir

⁶ WOLKMER, *Ibidem*, p. 83.

⁷ WOLKMER, *Ibidem*, p. 86.

⁸ DIAZ, Elías. *Legalidad – Legitimidad en el Socialismo Democrático*. Madrid: Civitas, 1978. p. 10-11.

⁹ Cf. SIEBENEICHLER, Flavio B. “Uma Filosofia do Direito Procedimental”. In: Jürgen Habermas – 70 anos. *Revista Tempo Brasileiro*. n. 138, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999. p. 161 e 167.

¹⁰ Cf. GUSTIN, Miracy B. S. *Das Necessidades Humanas aos Direitos*. Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 202; MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do Direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 185.

¹¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia. Entre Faticidade e Validade*. v. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 308 e 319; _____ . *Direito e Moral*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 57.

uma nova legitimidade. Tal legitimidade que sustentará o desenvolvimento do pluralismo democrático e da efetivação do Direito justo rompe com a lógica anterior centrada na legalidade técnico-formal para instituir-se no justo consenso da comunidade e no sistema de valores aceitos e compartilhados no espaço de sociabilidade. Não se trata mais de limitar mecanicamente a idéia de legitimidade ao formalismo jurídico, tampouco de associar “à validade e à eficácia enquanto produto de efeitos normativos”¹². Em cenário jurídico pluralista, democrático e insurgente, as formas de legitimação são reinventadas, horizontalmente, a partir do aparecimento de novos sujeitos políticos e de suas lutas em prol da satisfação justa de suas reais necessidades. Veja-se, agora, como se efetiva o processo social, a articulação dos atores coletivos e os pressupostos materiais que ordenam novas formas de legitimação.

3 A questão dos fundamentos pluralistas da justiça

Na modernidade em curso, a cultura¹³ não pode ser caracterizada como monolítica, imutável, homogênea e sem contradições. Os múltiplos sistemas filosóficos, sociais e políticos estão abertos a práticas, modelos e formas de representação, marcados pelas diferenças, identidades e especificidades culturais. As várias dimensões étnicas, morais e religiosas, bem como os ativismos complexos e os grupos de interesses insurgentes, comprovam a cada dia que o pluralismo é o paradigma nuclear das sociedades contemporâneas¹⁴.

A importância do pluralismo na perspectiva emancipatória revela o espaço de coexistência para um entendimento gradual de fatores societários inovadores, distintos e participativos. Na esfera pública multicultural, o pluralismo embasado numa democracia das diferenças materializa a legitimidade dos valores gerais concretizados no horizonte cultural de cada segmento social e de cada espaço de sociabilidades¹⁵.

A aceitação de uma cultura jurídica insurgente representada pelo pluralismo jurídico emancipatório e contra-hegemônico e pela legitimidade edificada por meio de experiências sociais, internalizadas por novos sujeitos políticos, permite desencadear a problematização do próprio conceito de “Justiça”.

A questão que se coloca é como compreender corretamente o valor “Justiça”, no espaço de uma pluralidade jurídica, instituída por subjetividades

¹² WOLKMER, *Ibidem*, p. 88-89.

¹³ Sobre cultura, acato a explicitação de ADELA CORTINA em: *Ciudadanos del mundo. Hacia una Teoría de la Ciudadanía*. Madrid: Alianza Editorial, 1999. p. 188, entendendo-a como “o conjunto de pautas de pensamento e de conduta que dirigem e organizam as atividades e produções materiais e mentais de um povo, em seu intento de adaptar o meio em que vive as suas necessidades, e que pode diferenciá-lo de qualquer outro”.

¹⁴ Ver: CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 2 e 144.

¹⁵ Cf. D’ADESKY, Jacques. *Pluralismo Étnico e Multiculturalismo. Racismos e Anti-Racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001. p. 196-205.

insurgentes que priorizam escopos de sobrevivência e subsistência de vida. Tendo claro que a Justiça é um dos principais temas da filosofia política contemporânea, a preocupação aqui não é examinar as possibilidades de uma teoria racional da Justiça, independente das instituições políticas e das relações sociais concretas. Importa, assim, avançar não no sentido de uma justiça normativa, formal e globalizada, mas de uma formulação que seja expressão direta das contradições e complexidades da vida social. Nesse aspecto, para além de teorias universalistas (como as propostas liberais neo-contratualistas de John Rawls)¹⁶ e teorias relativistas (as ênfases comunitaristas de Michael Walzer e Charles Taylor)¹⁷, o tema da Justiça deve iniciar, como assinala Iris M. Young, contextualizando não a distribuição, mas os conceitos de dominação e opressão, no âmbito dos processos de tomada de decisão, da divisão do trabalho e da cultura¹⁸.

Para deixar um pouco mais clara sua concepção radical de Justiça, Iris M. Young afirma criticamente que “as teorias da Justiça contemporânea estão dominadas por um paradigma distributivo que tende a centralizar-se na posse dos bens materiais e posições sociais”¹⁹. Além desse aspecto, a autora argumenta também que se a teoria tradicional da Justiça “é verdadeiramente universal e independente, e não pressupõe situações sociais, institucionais ou práticas particulares, então é simplesmente abstrata para ser útil no momento de avaliar instituições e práticas reais”²⁰. Daí que as concepções filosóficas de Justiça “operavam com uma ontologia social que não dá lugar ao conceito de grupos sociais”. Dessa feita, “[...] onde existem diferenças de grupo social e alguns grupos são privilegiados enquanto outros são oprimidos, a justiça social requer reconhecer e atender explicitamente a essas diferenças de grupo para minar a opressão”²¹. Convém salientar que Young, ao rechaçar as propostas universalistas, abstratas e formais de Justiça, não está renunciando o discurso racional sobre a Justiça. Em síntese, seu empenho está em redefinir um conceito social de Justiça enquanto “eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas”²².

Incorporando algumas das preocupações de Iris M. Young, entende-se como correto que as concepções tradicionais de Justiça devem ser repensadas à luz do aparecimento de novos sujeitos políticos. Tais sujeitos diferenciados, constituídos por múltipla gama de interesses compartilhados que lutam contra a dominação e a opressão, inauguram novas práticas de legitimação, buscando o direito à diferença, à autonomia, à tolerância e à emancipação.

¹⁶ Ver: RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Brasília: UnB, 1981.

¹⁷ Ver: WALZER, Michael. *Las Esferas de la Justicia*. Una defensa del pluralismo y la igualdad. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1993.

¹⁸ Cf. YOUNG, Iris Marion. *La Justicia y la Política de la Diferencia*. Madrid: Ediciones Cátedra/ Universitat de Valencia, 2000. p. 12. Igualmente: ESTEVÃO, Carlos. *Justiça e Educação*. São Paulo: Cortez Editora, 2001. p. 35.

¹⁹ YOUNG, *Op. cit.*, p. 20.

²⁰ *Ibidem*, p. 13.

²¹ *Ibidem*, p. 12.

²² *Ibidem*, p. 14-15 e 31-32.

Como já se escreveu²³, o significado de Justiça, interiorizado pelos novos movimentos sociais, não se reduz a uma manifestação subjetiva, estática e abstrata, mas se faz mediante lutas efetivas por oportunidades iguais no processo de produção e distribuição. Assim, o “critério básico para a fixação de uma justiça de cunho social não são os padrões normativos *a priori*, racionais e universalistas, mas a historicidade concreta que parte de situações cotidianas”²⁴ de exclusão e opressão, “assegurando condições justas e iguais de existência. Com isso, a contestação dos novos sujeitos coletivos incide na ruptura radical a todo imaginário instituído do ‘justo’ enquanto espaço representativo do privilégio, da exclusão, do artifício, da discriminação e da dominação. A compreensão da idéia objetiva de Justiça, que provém da legitimação de ‘vontades coletivas’ e perpassa os horizontes de regulação compartilhada, projeta um significante de Justiça como libertação, igualdade e vida social digna”²⁵.

Ao fundar sua legitimação na consensualidade dos grupos de interesses e nas diferenças culturais, a operacionalização da Justiça, nos marcos do pluralismo democrático e emancipatório, transpõe radicalmente princípios de igualdade de teor individualizante e formal, interagindo para um contexto histórico e comunicativo de igualdade social efetiva. Assim, na medida em que o critério do “justo” resulta daquilo que os grupos comunitários reconhecem dialogicamente como tal, correspondendo eficazmente aos padrões da vida cotidiana almejada pelas coletividades submetidas às relações de dominação e opressão, a noção de Justiça acaba constituindo-se em necessidade imperiosa como expressão da liberdade, da igualmente e da emancipação²⁶.

4 Formas plurais de legitimidade do direito

Discussão já demasiadamente explorada, mas não esgotada, é a suposta crise do projeto cultural da modernidade ocidental: constata-se a transposição de modelos de fundamentação e o desenvolvimento para novos parâmetros científicos de conhecimento, de representação institucional e de representação social. Os modelos de referência político e jurídico de corte racionalista, individualista e universal vêm sendo radicalmente debatidos no que tange aos seus conceitos, suas fontes e seus institutos frente à pluralidade de transformações técnico-científicas, das experiências de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Ora, as necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também formas

²³ Cf. WOLKMER, *Pluralismo Jurídico - Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 3ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 340.

²⁴ WOLKMER, *Pluralismo Jurídico - Fundamentos ...*, *Ibidem*, p. 340.

²⁵ WOLKMER, *Ibidem*, p. 340-341.

²⁶ WOLKMER, *Ibidem*, p. 341.

alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica do Direito²⁷.

Assim, os pressupostos que constituem e sustentam novas formas de legitimação, seja da Justiça, seja do Direito na perspectiva plural e emancipatória, devem ser buscados na ação participativa e instituinte de sujeitos políticos emergentes e na satisfação justa de suas necessidades fundamentais.

Primeiramente, importa considerar que no espaço da “pluralidade de interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação vinculadas a participação consciente e ativa de novos atores sociais. É ver em cada essência humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária e emancipadora, abrindo mão do imobilismo passivo e do beneficiamento individualista comprometido”²⁸.

É desse modo que a retomada do conceito histórico de “sujeito” está mais uma vez associado a uma tradição de utopias revolucionárias de lutas e resistências. Na presente contemporaneidade, num cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas compartilhadas e insurgentes das novas subjetividades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) revelam-se portadoras potenciais de novas e legítimas formas de fazer política, bem como fonte inovadora de produção normativa, de criação dos novos direitos²⁹.

A ineficácia das instâncias legislativa e jurisdicional do clássico Direito Moderno favorece “a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”, exercidas dialogicamente e consensualizadas por sujeitos sociais que, apesar de, por vezes, oprimidos e “inseridos na condição de ‘ilegalidade’ para as diversas esferas do sistema oficial, definem uma forma plural e emancipadora de legitimação. [...] Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão-somente às instituições oficiais e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é resultante, emerge de diversos centros de produção normativa, num permanente e dialético processo de descentralização e de recriação de direitos.

As novas formas perversas de colonização geradas pela globalização, favorece ações ordenadas e estratégias contra-hegemônicas, incorporadas pela representação configurada nos chamados novos movimentos sociais, fonte que se legítima para engendrar práticas de Justiça descentralizadora e direitos insurgentes, bem como para viabilizar experiências legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida³⁰.

²⁷ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos”, 2001, p. 2-3. [mimeo]

²⁸ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Direitos, Poder Local e Novos Sujeitos Sociais”. In: RODRIGUES, H. W. [Org.]. *O Direito no Terceiro Milênio*. Canoas: Ulbra, 2000. p. 97.

²⁹ WOLKMER, “Direitos, Poder...”, *Op. cit.*, p. 104.

³⁰ Cf. WOLKMER, “Direitos, Poder...”, *Ibidem*, p. 104-105.

Posta a tematização de novas subjetividades políticas, cabe considerar ainda a constituição das necessidades humanas e sua justa satisfação como critério para serem pensadas novas formas de legitimação no âmbito da juridicidade. A estrutura das necessidades humanas que permeia a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação³¹. O conjunto das necessidades humanas varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolvendo amplo e complexo processo de socialização. Há que distinguir, portanto, na problematização das necessidades, suas implicações contingentes com exigências de legitimação.

Assim, na reflexão de autores como Agnes Heller, uma necessidade “pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio”³². Torna-se, deveras, condenável qualquer determinação arbitrária sobre a qualidade e a quantidade das necessidades, cabendo ao cidadão – comprometido com o procedimento justo – não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, “praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso” e a exploração dos demais membros da comunidade³³. É nessa perspectiva que importa resgatar a presença dos novos movimentos sociais que, enquanto “subjetividades emancipadoras”, tornam-se fontes de legitimação de uma nova forma de efetivar a Justiça e uma nova maneira de constituir direitos, agentes capazes de desafiar a lógica da racionalidade instrumental e romper com a colonização sistêmica da vida cotidiana³⁴.

Em síntese, as novas perspectivas pluralistas e emancipatórias no âmbito do Direito contemporâneo estão diretamente associados ao grau de legitimidade das subjetividades políticas emergentes e ao nível da justa satisfação das necessidades humanas fundamentais.

5 Conclusão

Por certo no processo de constituição da Justiça enquanto “eliminação da dominação e da opressão institucionalizadas”, ganha força o sentido de legitimidade inerente à ação transformadora de sujeitos políticos insurgentes que compartilham experiências, lutas e solidariedades comuns.

³¹ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. “Sobre a Teoria das Necessidades: a condição dos novos direitos”. In: *Alter Ágora*. Florianópolis: CCJ/UFSC, n. 01, maio/1994. p. 43.

³² HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. *Políticas de la Postmodernidad*. Barcelona: Península, 1989. p. 171-172. Ver também: HELLER, Agnes. *Teoría de las Necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1978.

³³ HELLER, Agnes. *Más allá de la Justicia*. Barcelona: Crítica, 1990. p. 238-239.

³⁴ Cf. WOLKMER, *Pluralismo Jurídico – Fundamentos...*, *Ibidem*, p. 245 e 247.

É inegável que, em tempos de transição paradigmática, a configuração de uma perspectiva jurídica mais democrática, pluralista e participativa expressa a prática efetiva de subjetividades sociais, instituintes de “novo modo de vida”, projetando-se não só como fonte inovadora de legitimação de uma pluralidade emancipatória de direitos diferenciados, mas também como potencialidade privilegiada de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e desconstitucionalização do “mundo da vida”.

Neste contexto da mundialidade, constituída por novos conflitos, por processos complexos e por espaços fragmentados, torna-se imperioso deslocar a tradição jurídica individual e patrimonialista para uma direção normativa de tipo transindividual, democrática e interdisciplinar. É a reinvenção encaminhada para o espaço da lógica horizontal, participativa e solidária, incidindo na produção instituinte de uma epistemologia da alteridade. Reordenar experiências e identidades interagidas que afirmam ações humanizadas, centradas na dinâmica da participação, autonomia e transformação.

Em suma, sob a conclusão inspiradora de Boaventura de S. Santos, há que se projetar alternativas que combinem criativamente utopismo com realismo³⁵, reconhecendo estratégias fundadas na potencialidade dos novos sujeitos políticos, capazes de se legitimar como fonte alternativa de produção de paradigmas jurídicos emergentes, enquanto expressão direta da vida humana com dignidade.

Bibliografia

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CORTINA, Adela. *Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía*. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

D'ADESKY, Jacques. *Pluralismo étnico e multiculturalismo. Racismos e anti-racismos no Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIAZ, Elías. *Legalidad – legitimidad en el socialismo democrático*. Madrid: Civitas, 1978.

ESTEVÃO, Carlos. *Justiça e educação*. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos*. Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade*. v. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Direito e moral*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HELLER, Agnes. *Teoría de las necesidades en Marx*. Barcelona: Península, 1978.

_____. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990.

_____; FEHÉR, Ferenc. *Políticas de la postmodernidad*. Barcelona: Península, 1989.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: UnB, 1981.

SANTOS, Boaventura de S.(Org.). *Democratizar a democracia*. Os Caminhos da Democracia Participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIEBENEICHLER, Flavio B. “Uma Filosofia do Direito Procedimental”. In: Jürgen Habermas – 70 anos. *Revista tempo brasileiro*. n. 138, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, jul./set. 1999.

VERHELST, Thierry G. *O direito à diferença*. Petrópolis: Vozes, 1992.

WALZER, Michael. *Las esferas de la justicia*. Una defensa del pluralismo y la igualdad. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Sobre a Teoria das Necessidades: a condição dos novos direitos”. In: *Alter ágora*. Florianópolis: CCJ/UFSC, n. 01, maio/ 1994.

_____. *Ideologia, estado e direito*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. “Direitos, Poder Local e Novos Sujeitos Sociais”. In: RODRIGUES, H. W. [Org.]. *O direito no terceiro milênio*. Canoas: Ulbra, 2000.

_____. *Pluralismo jurídico - fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. e LEITE, José Rubens M (Orgs.). *Os “novos” direitos no Brasil*. Natureza e Perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. São Paulo: Manole, 2005.

YOUNG, Iris Marion. *La Justicia y la política de la diferencia*. Madrid: Ediciones Cátedra/Universitat de Valencia, 2000.